



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## Conselheiros Substitutos

Coordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador \_\_\_\_\_ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Conselheira Substituta \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	88
ATOS DO PRESIDENTE .....	94

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 3 de abril de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 865/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10632/2020/001

PROTOCOLO: 2163487

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CHAPADAO DO SUL

RECORRENTE: MARIA DAS DORES ZOCAL KRUG

ADVOGADO: MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS nº 17.577

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TEMPESTIVIDADE – CABIMENTO – LEGITIMIDADE RECURSAL – INTERESSE DE RECORRER – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FALTA DE ASSINATURA DO CHEFE DO EXECUTIVO NOS DECRETOS ORÇAMENTÁRIOS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ERRO FORMAL SUPRIDO – REFORMA INTEGRAL – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.**

Verificando que os registros contábeis examinados estão em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, que a irregularidade relacionada à ausência de assinatura dos decretos foi sanada e, considerando as alegações da recorrente de que nunca agiu de má-fé na apresentação dos documentos e que houve apenas um erro formal, dá-se provimento do recurso ordinário para o fim de reformar os termos dispostos no Acórdão, para declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão e excluir a multa imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria das Dores Zocal Krug** (ex-secretária municipal de Assistência Social), e no mérito, **DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar os termos dispostos no Acórdão AC00 – 1727/2021, no sentido de: **I**- declarar a **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Chapadão do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, tendo como responsável a Sra. Maria das Dores Zocal Krug, ordenadora de despesa à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; **II** - **excluir** a multa imposta à jurisdicionada, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do item 2.3.6 do Acórdão citado.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 866/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10646/2020/001

PROTOCOLO: 2253266

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIBAS DO RIO PARDO

RECORRENTE: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

ADVOGADO: DENISE C. A. BENFATTI OAB /MS 7311

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO.**

1. A ausência do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social e a intempestividade na remessa de documentos, fatos ensejadores da aplicação de multa ao recorrente, podem ser relevados considerando a adequação das peças contábeis à legislação vigente e a não comprometimento da análise dos dados, bem como, a mitigação do formalismo administrativo, pelo que decide-se pela regularidade com ressalva das contas, afastando-se a multa aplicada e proferindo-se recomendação ao responsável, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Procedência do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva**, inscrita no inciso I, da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Ribas do Rio Pardo**, referente ao **exercício de 2018; II – excluir a multa** no valor equivalente ao de 71 (setenta e uma) UFERMS, que foi infligida ao recorrente nos termos dispositivos do inciso II, do Acórdão em referência; **III - recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo no cargo, que observe com maior rigor a exigência regulamentar deste Tribunal, no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas tempestivamente, devidamente instruídas com toda a documentação regimentalmente exigida, sobretudo, o Parecer do Conselho Municipal assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, sob pena de declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 867/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3198/2021/001

PROTOCOLO: 2232436

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS

RECORRENTE: MONALISA CRUZ BOMFIM ALESSI

ADVOGADA: ISADORA G. COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER OAB/MS 18.046

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES VIA SICON – ANÁLISE EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – APRESENTAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DA FMAS – SANEAMENTO PARCIAL NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DIVERGÊNCIA NOS VALORES DO DECRETO ORÇAMENTÁRIO E OS VALORES REGISTRADOS – CORREÇÃO DE ERRO FORMAL – REDUÇÃO DA MULTA –PARCIAL PROVIMENTO.**

1. O parcial saneamento das irregularidades inicialmente declaradas, permite alterar os comandos do acórdão para afastar a irregularidade pela remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, afastar em parte a irregularidade pela ausência dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal, afastar a irregularidade pela divergência nos valores do Decreto Orçamentário e os valores registrados, assim como reduzir a pena de multa aplicada originalmente, mantendo os demais itens do acórdão recorrido.
2. Parcial provimento do recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Sra. Monalisa Cruz Bomfim Alessi**, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social de Sete Quedas, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o **Acórdão AC00 1634/2022**, proferido no processo TC/3198/2021, no sentido de: **I - afastar** a irregularidade pela **remessa intempestiva** dos balancetes mensais ao SICOM referentes aos meses de janeiro a junho/2019, pois trata-se de matéria a ser apreciada em procedimento próprio; **II – afastar, em partes**, a irregularidade pela **ausência dos documentos** de remessa obrigatória ao Tribunal, haja vista a apresentação da Lei de Criação do FMAS de Sete Quedas; **III – afastar a irregularidade pela divergência** nos valores do Decreto Orçamentário n.º 008/2019 e os valores registrados, já que corrigido o erro formal de digitação do Decreto Orçamentário n. 008/2019, correspondendo, portanto, ao valor registrado no demonstrativo de abertura de créditos adicionais; **IV - reduzir a pena de multa** aplicada originalmente no montante de 50 (cinquenta) UFERMS, **para o patamar de 30 (trinta) UFERMS** e; **V - manter inalterados** os demais termos dispositivos do mencionado acórdão.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 868/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6682/2018/001

PROTOCOLO: 2234328

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA  
JURISDICIONADO: SOLANGE BERNARDES DA COSTA PEREIRA  
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONDIÇÕES DE SER JULGADA REGULAR – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – REMESSA INTEMPESTIVA COMO ÚNICA PENDÊNCIA – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

Verificado que a irregularidade na prestação de contas foi sanada, que se encontra em condições de ser julgada regular, que os objetivos constitucionais e legais estabelecidos foram atingidos e que a única pendência remanescente é a intempestividade na remessa dos documentos, não havendo outras irregularidades ou prejuízo ao erário, é cabível o provimento recursal para o fim de declarar a regularidade das contas e excluir a multa imposta em decorrência de remessa intempestiva de documentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Solange Bernardes da Costa Pereira**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para o fim de reformar a parte dispositiva do Acórdão AC00 - 1780/2022 de forma a declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência, referente ao exercício de 2017, bem como **excluir** a multa que lhe foi imposta no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 869/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9962/2018/001  
PROCOLO: 2203977  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
JURISDICIONADO: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA; CÉLIA REGINA RODRIGUES RIBEIRO  
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DAS CONTAS – OMISSÃO NO ENVIO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS SANAM PARCIALMENTE AS IRREGULARIDADES – CONTA BANCÁRIA INEXISTENTE – ERRO DO OPERADOR – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. Considerando a apresentação dos esclarecimentos fornecidos tanto pelo recorrente quanto pela da Caixa Econômica Federal, entende-se que a irregularidade referente à conta bancária pode ser afastada nesta prestação de contas, vez que não foram encontradas contas cadastradas sob o CNPJ do Fundo Municipal e o saldo da conta em questão era de 0,00 (zero), indicando que a conta nunca existiu e que se tratou de um erro do operador.
2. Afasta-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, vez que independentemente da intempestividade na remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos.
3. Provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 3 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Paulo Cesar Lima Silveira**, ex-Prefeito Municipal, para o fim de reformar os termos dispositivos do Acórdão AC00 – 774/2022, no sentido de: **I - declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício de 2017; **II – excluir a multa** no valor equivalente ao **de 20 (vinte) UFERMS**, que foi infligida **ao recorrente** nos termos dispositivos do inciso II, do Acórdão em referência, bem como para estender os efeitos deste Acórdão a **Sr.ª Célia Regina Rodrigues Ribeiro**, Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, também excluindo a penalidade de **20 (vinte) UFERMS** que lhe foi imposta pela decisão recorrida, em atenção ao disposto nos artigos 116, 117 e 1005, do Código de Processo Civil.

Campo Grande, 3 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **6ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de abril de 2024.

**ACÓRDÃO - AC00 - 898/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/3554/2014/001  
PROTOCOLO: 2007082  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO:SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU  
RECORRENTE: ROSELI BAUER  
ADVOGADA: NATÁLIA POLETTI DA SILVA – OAB/MS 12.341  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2013 – ESCRITURAÇÃO DE FORMA IRREGULAR – AUSÊNCIA DA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A apresentação de novos argumentos acompanhados da documentação é suficiente para afastar parte das irregularidades da prestação de contas de gestão e permite a razoável e proporcional redução da multa aplicada por ser medida que melhor adequa a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes, em consideração à dosimetria da pena que foi adotada.
2. Conhecimento e provimento parcial ao recurso ordinário

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Roseli Bauer**, Diretora Presidente do **Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju** e, no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, para o fim de **reformar** o Acórdão AC00 1763/2019, proferido no processo TC/3554/2014, no sentido de **reduzir a pena de multa aplicada** originalmente no montante de 130 (cento e trinta) UFERMS, para o patamar de 60 (sessenta) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais termos do mencionado acórdão.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 903/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/6652/2023/001  
PROTOCOLO: 2293895  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM  
RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE  
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA – OAB/MS 14.420, E OUTRA.  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – REGISTRO DA ADMISSÃO – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ALCANÇADOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

1. Exclui-se a multa imposta em razão da intempestividade no envio dos documentos, uma vez que independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.
2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido **de conhecer** do **Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Aluízio Cometki São José**, ex-Prefeito Municipal de Coxim, e **dar a ele provimento**, para o fim de **excluir a multa** equivalente ao valor de 23 (vinte e três) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2, mantendo-se os demais termos da **Decisão Singular DSG – G. ICN – 7316/2023**, proferida no Processo TC/6652/2023.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 904/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9832/2020/001

PROTOCOLO: 2297366

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA

RECORRENTE: EDER UILSON FRANÇA LIMA

ADVOGADOS: MURILO GODOY - OAB/MS 11.828; THIAGO CHIANCA P. OLIVEIRA - OAB/MS 11.285; E LIANA CHIANCA OLIVEIRA

NORONHA - OAB/MS 16.447.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – REGULARIDADE DO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

1. Exclui-se a multa aplicada em razão do envio intempestivo da documentação a essa Corte de Contas, uma vez que independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido **de conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Eder Uilson França Lima**, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, e **dar a ele provimento**, para o fim de **excluir a multa** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2, mantendo-se os demais termos da **Decisão Singular DSG – G. ICN – 7056/2023**, proferida no Processo TC/9832/2020.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 905/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9879/2021/001

PROTOCOLO: 2297505

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: LIVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE DAS CONTAS – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES ATINGIDOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.**

1. Exclui-se a multa pela intempestividade do envio da documentação a esse Tribunal, porquanto independentemente do tempo de remessa, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

2. Conhecimento e provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido **de conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Lívio Viana de Oliveira Leite**, ex-Diretor Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, e **dar a ele provimento**, para o fim de **excluir a multa** equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos do inciso III, do Acórdão – AC02 – 182/2023, proferida no Processo TC/9879/2021.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 931/2024

PROCESSO TC/MS: TC/8390/2015/001

PROTOCOLO: 2037777

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ÁGUA CLARA

RECORRENTES: SILAS JOSE DA SILVA; SARA LORENA SILVA

ADVOGADOS: SOUZA, FERREIRA & NOVAES – SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA NOVAES - OAB/MS 13.997 E OUTROS.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO DE 2014 – IRREGULARIDADES – MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – QUITAÇÃO – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.**

1. A adesão ao REFIS ocasiona a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção da penalidade com relação ao aderente, o que permite lhe dar quitação e enseja o prosseguimento do feito apenas com relação àquele que não requereu o benefício.

2. O afastamento de parte das irregularidades originalmente declaradas permite o redimensionamento da multa aplicada, por ser medida que melhor adequa a sanção à gravidade das irregularidades que permanecem pendentes, em consideração à dosimetria da pena que foi adotada, mantendo inalterados os demais termos dispositivos da deliberação recorrida.

3. Conhecimento e provimento parcial ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido **de conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelos **Sr. Silas José da Silva**, ex-Prefeito Municipal e **Sra. Sara Lorena Silva**, ex-Secretária Municipal, e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para o fim de reformar o **Acórdão AC00 2427/2019**, proferido no processo TC/8390/2015, no sentido de: **I – declarar quitada a multa** de 100 (cem) UFERMS aplicada ao Sr. Silas José da Silva, em razão da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019; **II - reduzir a pena de multa**, aplicada à Sra. Sara Lorena Silva, originalmente no montante de 100 (cem) UFERMS, para o patamar de 30 (trinta) UFERMS; e **III - manter inalterados os demais** termos dispositivos do mencionado acórdão.

Campo Grande, 10 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de abril de 2024.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 25 a 27 de março de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 817/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3213/2021

PROTOCOLO: 2095750

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO

JURISDICIONADA: MARIA DAS GRACAS ALVES DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADA: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS 18.046

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL À RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 88/2018 – MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ATO DE NOMEAÇÃO DO CONTADOR – DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DO FUNDEB – DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – INFRAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – APURAÇÃO EM INSTRUMENTO ESPECÍFICO – ABERTURA DE**

**CRÉDITOS ADICIONAIS EXTEMPORÂNEA – 1 DIA – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM BANCO NÃO OFICIAL – EXISTÊNCIA DE SALDO DE R.P.P. DE PERÍODO ANTERIOR PENDENTE DE PAGAMENTO – JUSTIFICATIVA – INFORMAÇÃO ÚTIL E RELEVANTE NÃO SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA – CONTADOR TERCEIRIZADO – SERVIÇO DE CARÁTER TÉCNICO E CONTÍNUO – FRAGILIDADE NO PARECER DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – RECOMENDAÇÕES.**

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 42, II, da citada lei, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável, tendo em vista a remessa em desacordo com o Resolução TCE/MS nº 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), decorrente da ausência de documentos obrigatórios, além da formulação das recomendações necessárias.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da prestação de contas anual do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Fundeb de Corguinho-MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da ordenadora de despesa à época **Sra. Maria das Graças Alves de Araujo Pereira**, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, II; pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS**, à gestora, **Sra. Maria das Graças Alves de Araujo Pereira**, ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o envio de remessa obrigatória em desacordo com o Resolução TCE/MS nº 88/2018; pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de que tenha especial atenção para que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida na Resolução TCE/MS nº 88/2018; pela **recomendação** à atual gestão de Corguinho no sentido de que cumpra o art. 164 § 3º da CF/1988, mantendo as disponibilidades de caixa em bancos oficiais, e quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, adote as demais regras de contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, inc. XXI, da CF/88; pela **recomendação** ao atual controlador interno do município de Corguinho para que instrua seu parecer com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e da legislação do FUNDEB; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, para observe com maior rigor as normas contábeis aplicadas ao setor público, em especial, quanto à elaboração e apresentação das notas explicativas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

**ACÓRDÃO - AC00 - 841/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/4142/2022

PROTOCOLO: 2162961

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA

JURISDICIONADA: ALESSANDRA BESKOW CONRAD PEREIRA

INTERESSADOS: ADEMAR DALBOSCO (FALECIDO); ZENAIDE ESPINDOLA FLORES (PREFEITA ATUAL)

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS – LEI Nº 14.113/2020 – IDENTIFICAÇÃO DE IMPROPRIEDADE – NÃO COMPROMETIMENTO DOS RESULTADOS APURADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO – FALHA NAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA – ANÁLISE DO CONJUNTO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ENVIO INTEMPESTIVO DO BALANCETE MENSAL DO SICOM – APURAÇÃO EM INSTRUMENTO ESPECÍFICO – PARECER DO CONTROLE INTERNO ELABORADO DE FORMA GENÉRICA – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – LEI MUNICIPAL DO FUNDEB DESATUALIZADA – NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÕES CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI 14.113/2020 – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, dando quitação ao responsável, com expedição das recomendações pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade**

com ressalva da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2021**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais Da Educação De Laguna Carapã - MS**, de responsabilidade do Sra. **Alessandra Beskow Conrad Pereira**, ordenadora de despesa, nos termos do artigo 59, inciso II c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **quitaçã** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Alessandra Beskow Conrad Pereira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendaçã** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendaçã** ao atual gestor para que sejam realizadas as atualizações necessárias na legislação municipal que trata do FUNDEB, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 e nos termos da Lei nº 14.113/2020 e alterações; pela **recomendaçã** ao atual gestor para que observe com maior rigor o preenchimento do demonstrativo analítico dos profissionais da educação básica a fim de evidenciar as informações solicitadas, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer; pela **recomendaçã** ao Controlador Interno para aperfeiçoar o parecer técnico conclusivo, demonstrando o acompanhamento das contas, instruindo o parecer com memória de cálculo e evidenciando o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 14.113/2020 em obediência aos ditames do art. 74 da Constituição Federal de 1988; e pela **intimaçã** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de abril de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Primeira Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **5ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de abril de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC01 - 90/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10924/2019

PROTOCOLO: 1999698

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADO: MORAIS & DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS: BENTO ADRIANO DUAILIBI OAB-MS 5.452, BASTOS, CLARO E DUAILIBI ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB-MS 326/2007, GABRIELLE FLAMINO GONÇALVES DE OLIVEIRA OAB-MS 21.354 E OUTROS.

VALOR: R\$ 450.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS JURÍDICOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA AVALIAÇÃO DE DADOS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

1. É declarada a regularidade da formalização do termo aditivo ao contrato administrativo, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação, em razão do atendimento às disposições da Lei n. 8.666/1993 e Lei n. 4.320/1964 e normas regimentais desta Corte de Contas.

2. Com base no princípio da razoabilidade, deixa-se de aplicar a multa pela remessa intempestiva de documentos, haja vista a regularidade da fase analisada e o atingimento dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares da prestação de contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I – Declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 113/2019, celebrado entre o Município de Selvíria e Morais & Dias Sociedade de Advogados, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação**; e **II – Intimar** os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99

do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 4 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 92/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6988/2023

PROTOCOLO: 2255547

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: LUCAS CENTENARO FORONI

INTERESSADOS: 1. PAULO S DE S FREITAS REPRESENTAÇÕES BRASILEIRAS; 2. TRIBOS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

VALOR: R\$ 979.414,50

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE LIVROS LITERÁRIOS DESTINADOS A ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização das atas de registro de preços em razão da consonância com as Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico n. 10/2023**, realizado pelo Município de Rio Brilhante e da formalização das **Atas de Registro de Preços n. 90/2023 e n. 91/2023**, tendo como classificadas para o registro de preço as empresas: Paulo S de S Freitas Representações Brasileiras e Tribos Editora e Distribuidora de Livros Ltda.; e **II – intimar** os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande, 4 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

[ACÓRDÃO - AC01 - 94/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9018/2023

PROTOCOLO: 2270549

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADOS: 1. EDILSON NANTES TAGARA; 2. LUCAS CENTENARO FORONI

INTERESSADO: TOLEDO & TOLEDO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S LTDA

VALOR: R\$ 2.107.854,11

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS PARA A RECUPERAÇÃO DOS VALORES NÃO REPASSADOS PELA UNIÃO FEDERAL DOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS – ART. 25, I, DA LEI N. 8.666/93 – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.**

1. A contratação de serviços técnicos de consultoria e/ou assessoria jurídica, seja por meio de advogado, ou de sociedade de advogados, cujo serviço não se caracterize como atividade rotineira e comum da Administração, poderá ser mediante inexigibilidade de licitação.
2. É declarada a regularidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, e da formalização do contrato administrativo, em razão da consonância com as Leis Federais 8.666/93 e 4.320/64 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 1º a 4 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **I - Declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da contratação

direta por **Inexigibilidade de Licitação n. 11/2023**, realizada pelo Município de Rio Brillhante, bem como da formalização do **Contrato Administrativo n. 86/2023**, celebrado entre o Município e a empresa Toledo & Toledo Advocacia e Consultoria S/S Ltda; e **II - Intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

Campo Grande, 4 de abril de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de abril de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Segunda Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de abril de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC02 - 72/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10784/2022

PROTOCOLO: 2189927

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA/SEJUSP/MS/ FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PUBLICA DA SEJUSP DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

INTERESSADO: MULTIQUALITY PRODUTOS PESSOAIS LTDA.

VALOR: R\$ 733.139,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA VEÍCULOS DE PASSEIO, UTILITÁRIOS E SUV – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM AS DETERMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS – LEGALIDADE – REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão da consonância com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de abril de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 84/2022**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/SEJUSP/MS e a empresa Multiquality Produtos Pessoais LTDA, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar 160/2012; e pela **comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 4 de abril de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 29 de abril de 2024.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

### Juízo Singular

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

### Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3015/2024**

PROCESSO TC/MS: TC/14245/2014

**PROTOCOLO:** 1531575

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** GETULIO FURTADO BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 036/2010 instaurado pelo Município de Figueirão, em fase de cumprimento do Acórdão AC02 - 1901/2018 (peça 60) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável Sr. Getúlio Furtado Barbosa.

Conforme certificado às fls. 213-216, a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão (PAR - 3ª PRC - 3975/2024 – peça 77) ministerial manifestou-se pela baixa da responsabilidade do gestor, devendo os autos retornarem à equipe técnica para subsidiar a análise dos procedimentos subsequentes.

É o relatório.

Com razão o MPC. Ante o pagamento da multa aplicada pela adesão ao REFIC, conforme certificado às fls. 213-216, necessário proceder à baixa de responsabilidade do jurisdicionado. Entretanto, resta pendente de análise por esta Corte de Contas o acompanhamento da execução financeira, razão pela qual os autos devem ser encaminhados para a Divisão de Licitações Contratações e Parcerias.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pelo encaminhamento dos autos à Divisão de Licitações Contratações e Parcerias para subsidiar a análise e acompanhamento da execução financeira, em atenção ao disposto no item 4 do Acórdão AC02 - 1901/2018 (fls. 196-202);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2979/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21961/2017

**PROTOCOLO:** 1850411

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de contratação pública celebrada pelo Município de Campo Grande, em fase de cumprimento da Deliberação AC02-33/2020 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável Sr. José Mário Antunes da Silva.

Conforme certificado à fl. 92, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 3802/2024 – peça 40) manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à fl. 92.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

- 1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;
- 2 – Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno;
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1996/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/329/2024

**PROCOLO:** 2296208

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ

**TIPO DE PROCESSO:** CONCURSOS

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise do Concurso Público de Provas e Provas e Títulos para provimentos de cargos da estrutura funcional da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme Edital n.º 01/2013 - SAD/AGEHAB/2013 (peça 1).

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência informou, através da análise ANA - DFAPP – 1665/2024 (peça 24), que a documentação referente ao Concurso Público demonstra que ele foi realizado antes da vigência do antigo Regimento Interno (Resolução Normativa n.º 76/2013) desta Corte de Contas, razão pela qual sugere o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 2ª PRC – 2193/2024 (peça 25), acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo arquivamento do presente processo.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que o Concurso Público foi realizado em 29/09/2013 (peça 01) o que demonstra ter ocorrido antes da vigência da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013. Ocorre que os documentos referentes a Concurso Público iniciado antes da vigência do Regimento Interno (06/03/2014) eram encaminhados a esta Corte de Contas para compor o banco de dados do SICAP com a finalidade de auxiliar as correspondentes admissões, as consultas, fiscalizações que envolvessem o tema, dentre outros.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, de acordo com o estatuído no art. 3º, § 10º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 67/2010, com a redação dada pelo art. 2º da Resolução Normativa TC/MS n.º 71/2011 c/c o art. 10, § 1º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3019/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3290/2008

**PROCOLO:** 893903

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** BALTAZAR SOARES DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise do Contrato Administrativo n.º 070/2008 celebrado pelo Município de Cassilândia em fase de cumprimento da Decisão Simples DS01 - SECSSES - 784/2012 que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Baltazar Soares da Silva.

Conforme certificado à fl. 424, a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR - 3ª PRC - 3977/2024 – peça 20) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à fl.424.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2795/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3947/2015

**PROCOLO:** 1574517

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

**JURISDICIONADO:** JAIME SOARES FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise de Contrato Administrativo n.º 94/2014 celebrado pelo Município de Selvíria, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD- 10135/2016 que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável Sr. Jaime Soares Ferreira.

Conforme certificado à fl.636, a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 4413/2023 – peça 39) manifestou-se pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado à fl.636.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art.186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3024/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7516/2015

**PROTOCOLO:** 1591155

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SILAS JOSÉ DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Água Clara, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Silas José da Silva.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao gestor, conforme consta do Acórdão AC00 – 920/2018 - peça 34.

Conforme certificado às fls. 388-392, a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas (PAR – 2ª PRC – 3160/2024 – peça 57), o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado às fls. 388-392.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2994/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11209/2020

**PROCOLO:** 2075829

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA

**JURISDICIONADO:** LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA

**INTERESSADO:** MARIA GONZAGA DE MOURA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, da legalidade da concessão de Aposentadoria Voluntária, à servidora Maria Gonzaga de Moura, concedida através da Portaria de Concessão n.º 012/2020.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - FTAC – 3587/2024 – peça 15) manifestou-se pelo registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3908/2024 (peça 16), acompanhou o entendimento técnico, opinando pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório. Passo à decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 164-166, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pela legalidade do ato concessório importa em adequação do ato às normas constitucionais, legais e regimentais que regem a concessão de aposentadoria na esfera pública, quais sejam: o implemento dos requisitos constitucionais para concessão descritos no ato concessório de fls. 32-34, data de ingresso no serviço público, tempo

de contribuição, idade mínima, dentre outros; bem como a fixação dos proventos de inatividade (peça 10), que foram fixados integrais, em conformidade com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a seguir discriminado, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012 e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018:

Servidora	
Nome: <b>MARIA GONZAGA DE MOURA</b>	
Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Douradina	
Data de Nascimento: 4/11/1965	CPF: 436.975.771-15
Matrícula: 285	Cargo: merendeira

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3010/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10998/2018

**PROTOCOLO:** 1934538

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FRANCISCO VANDERLEY MOTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD – 8163/2020 que, dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Francisco Vanderley Mota.

Conforme certificado às fls. 134-135, a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 4ª PRC – 3734/2024 – peça 38) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às fls.134-135.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
**ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2965/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1855/2024

**PROTOCOLO:** 2312754

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** DIVONCIR SCHREINER MARAN

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATORA:** CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, dos Atos de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargos da estrutura funcional do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos analisados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo registro das nomeações em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 30-34, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em adequação do ato às normas legais e constitucionais, bem como, nos termos do art. 147, I, do RI/TC/MS, na prévia manifestação desta Corte de Contas quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, o que ocorreu no TC/5283/2023.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

I. Pelo **REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

**1.1 Remessa: 302868**

Nome: Rayene Coelho Queiroz	CPF: 031.110.181-05
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 53º
Ato de Nomeação: Portaria n. 763/2018	Publicação do Ato: 05/09/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 17/09/2018

**1.2 Remessa: 302874**

Nome: Julyana Vieira da Silva Santos Meurer	CPF: 024.838.121-04
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 28º
Ato de Nomeação: Portaria n. 408/2018	Publicação do Ato: 24/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 20/06/2018

**1.3 Remessa: 302843**

Nome: Katiane Aline Marques Nogueira da Silva	CPF: 932.671.931-68
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 268º
Ato de Nomeação: Portaria n. 505/2018	Publicação do Ato: 04/07/2018

Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 23/07/2018
---	---------------------------

**1.4 Remessa: 302846**

Nome: Mariane Haerberlin de Moraes	CPF: 018.253.521-51
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 72º
Ato de Nomeação: Portaria n. 1106/2018	Publicação do Ato: 30/11/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 07/01/2019

**1.5 Remessa: 302859**

Nome: Rafael Moraes Correa	CPF: 022.075.151-09
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 257º
Ato de Nomeação: Portaria n. 633/2018	Publicação do Ato: 03/08/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 27/08/2018

**1.6 Remessa: 302839**

Nome: Evaldo de Oliveira Sobrinho	CPF: 006.848.431-37
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 136º
Ato de Nomeação: Portaria n. 1038/2018	Publicação do Ato: 21/11/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 05/12/2018

**1.7 Remessa: 302852**

Nome: Grazielle da Silva Miranda	CPF: 040.993.251-56
Cargo: Analista Judiciário – área fim	Classificação no concurso: 8º
Ato de Nomeação: Portaria n. 394/2018	Publicação do Ato: 18/05/2018
Prazo para posse: até 30 dias da publicação da nomeação (art. 19, § 1º, da Lei nº 3.310/2006)	Data da Posse: 15/06/2018

II. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
**Conselheira Substituta**  
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2949/2024PROCESSO TC/MS: TC/12741/2020**

**PROCOLO:** 2082318

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Zilda Shizuko Kanno de Assunção ocupante do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA - FTAC – 3513/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2881/2024 (peça 16) manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o §5º, do art. 40, da Constituição Federal, artigo 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 2.442, publicado no DIOGRANDE, nº 6.107, de 03 de novembro de 2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Zilda Shizuko Kanno de Assunção, inscrita no CPF sob o n. 322.505.091-15, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” nº 2.442, publicado no DIOGRANDE, nº 6.107, de 03 de novembro de 2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2996/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12743/2020

**PROCOLO:** 2082320

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Vanda Regina da Silva Santos, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3515/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2885/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §5º, do art. 40, da Constituição Federal, art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 2445/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.107, em 03/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Vanda Regina da Silva Santos, inscrita no CPF sob o n.º 140.763.491-72, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 2445/2020, publicado no DIOGRANDE n. 6.107, em 03/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2743/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2705/2020

**PROTOCOLO:** 2028270

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Eliane Aparecida da Silva, titular efetivo do cargo de Professor.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3868/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3120/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o §5º, do art. 40, da Constituição Federal, art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 274/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Eliane Aparecida da Silva, inscrita no CPF sob o n. 356.774.491-72, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n. 274/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2747/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2706/2020

**PROCOLO:** 2028271

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Neuza Alves Martins Cesar, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 4195/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3122/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67, da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 253/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Neuza Alves Martins Cesar, inscrita no CPF sob o n. 367.709.221-34, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto “PE” n. 253/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2779/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2751/2020

**PROCOLO:** 2028418

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Walquiria Portela Campos, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3640/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2982/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2 da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto PE n. 271/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Walquiria Portela Campos, inscrita no CPF sob o n. 257.516.971-20, titular efetivo do cargo de Técnico de Enfermagem, conforme Decreto PE n. 271/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2813/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2772/2020

**PROTOCOLO:** 2028463

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Telma Dantas Garay Antunes, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3713/2024 (peça 15) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 3080/2024 (peça 16), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos arts. 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 2 da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 24, I, “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191/2011, conforme Decreto PE n. 246/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Telma Dantas Garay Antunes, inscrita no CPF sob o n. 271.770.091-91, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto PE n. 246/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2829/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2774/2020

**PROCOLO:** 2028465

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Severina Ferreira da Silva, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - FTAC – 3715/2024 (peça 20) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 2979/2024 (peça 21), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, e art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72 da LC n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 269/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020, e retificado pelo Decreto “PE” n. 1.249/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.953, em 28/05/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Severina Ferreira da Silva, inscrita no CPF sob o n. 203.438.761-91, titular efetivo do cargo de Especialista em Educação, conforme Decreto “PE” n. 269/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, em 03/02/2020, e retificado pelo Decreto “PE” n. 1.249/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.953, em 28/05/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3025/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1751/2021

**PROTOCOLO:** 2091645

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. CREDENCIAMENTO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Credenciamento n. 1/2021, do Município de Santa Rita do Pardo, tendo como objeto o credenciamento de pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos nas especialidades ginecologia/obstetrícia e pediatria.

Após decisão de arquivamento, houve nova remessa de documentos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo encerramento da instrução processual e encaminhamento dos autos à Gerência de Controle Institucional.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

É o caso destes autos, em relação ao qual já havia decisão de arquivamento (peça 13), mas houve o encaminhamento de novos documentos pelo jurisdicionado, em relação aos quais a Divisão de Fiscalização declarou não ter tido tempo hábil para análise e sugeriu o arquivamento (peça 21).

Assim, há de ser encerrada a instrução processual e determinado o arquivamento deste processo, considerando que, conforme pontuou o d. *parquet*, já consta autuado o certame em sede de controle posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, em consonância com a manifestação da Divisão de Fiscalização e Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2582/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2431/2023

**PROTOCOLO:** 2232658

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 3/2023, do Fundo Municipal de Saúde de Amambai, tendo como objeto a aquisição de produtos nutricionais, fórmulas infantis, suplementos alimentares, dietas enterais, leites, bebidas especiais e fibra alimentares.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3021/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8082/2021

**PROTOCOLO:** 2117542

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO CESAR NAGLIS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 36/2021, da Secretaria de Estado de Saúde, tendo como objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalar.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

## DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2812/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11960/2022

**PROTOCOLO:** 2194018

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ELIAS APARECIDO LACERDA FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

## CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 83/2022, do Município de Inocência, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de material hospitalar, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

## DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2818/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12283/2022

**PROTOCOLO:** 2195143

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação à Inexigibilidade de Licitação n. 17/2022, do Município de Selvíria, tendo como objeto a seleção e credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas para a prestação de serviços médicos, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2950/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13840/2021

**PROTOCOLO:** 2142197

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência n. 26/2021, do Município de Costa Rica, tendo como objeto a reforma e ampliação dos vestiários e construção de sala de transmissão no Estádio Laerte Paes Coelho, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2861/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14476/2022

**PROTOCOLO:** 2202819

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 10/2022, do Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa para a execução de obra de reforma e ampliação do CEI Esperança.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2951/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14813/2021

**PROTOCOLO:** 2146021

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANGELA MARIA DE BRITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Pública n. 14/2021, do Município de Três Lagoas, tendo como objeto a execução de obra civil – construção do Centro de Educação Infantil - CEI Santa Luzia, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2940/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1482/2022

**PROTOCOLO:** 2152654

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 3/2022, do Município de Brasilândia, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para construção de praça com quadra de vôlei e base para quadra society e basquete 3x3.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2941/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1489/2022

**PROCOLO:** 2152700

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 2/2022, do Município de Brasilândia, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de reforma e ampliação da escola do Assentamento Mutum.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2942/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2151/2022

**PROTOCOLO:** 2155096

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 6/2022, do Município de Brasilândia, tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para instalação de usinas geradoras de energia solar fotovoltaica, conectados à rede (on-grind) na modalidade de microgeração distribuída.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2943/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2209/2022

**PROTOCOLO:** 2155513

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 2/2022, do Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica, para execução de obra de Reforma e Ampliação do CEI Flamboyant.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2952/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2367/2022

**PROTOCOLO:** 2156100

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ADRIANO KAWAHATA BARRETO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação a Concorrência Pública n. 01/2022, do Município de Três Lagoas, tendo como objeto a contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais e urbanização, na Avenida Custódio Andrews.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2815/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2437/2022

**PROTOCOLO:** 2156409

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência n. 02/2022, do Município de Costa Rica, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final em aterro sanitário municipal de resíduos sólidos urbanos e coleta seletiva na zona urbana, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2945/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2470/2022

**PROTOCOLO:** 2156522

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 1/2022, do Município de Paraíso das Águas, tendo como objeto a construção de ponte de concreto em substituição à ponte de madeira sobre o Córrego Retiro.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2947/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3592/2022

**PROTOCOLO:** 2161469

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NIZAELO FLORES DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 3/2022, do Município de Ribas do Rio Pardo, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução da reforma e ampliação da Escola Municipal Iracy da Silva Almeida.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2987/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3716/2022

**PROTOCOLO:** 2161888

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 10/2022, do Município de Santa Rita do Pardo, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza Pública.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2946/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/390/2022

**PROTOCOLO:** 2148293

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 1/2022, do Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica, para execução de obra de reforma e ampliação da Feira do Produtor.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2857/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3912/2021

**PROTOCOLO:** 2098328

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

#### **CONTROLE PRÉVIO. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação à Tomada de Preços n. 1/2021, do Município de Aparecida do Taboado, tendo como objeto a execução de serviços de tapa buraco com fornecimento de materiais asfálticos necessários.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 17, §2º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2411/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1381/2024

**PROTOCOLO:** 2305677

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LIDIO LEDESMA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 14/2024, do Município de Iguatemi, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de escolares residentes na Zona Rural.

A Divisão de Fiscalização informa que não identificou inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes e que não se opõe ao prosseguimento do certame.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do processo e a análise do procedimento licitatório em controle posterior.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante disso, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – **PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1300/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17518/2022

**PROTOCOLO:** 2213276

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Daiane Elvira Souza Barbosa Rodrigues, no cargo efetivo de Especialista em Educação.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFAPP – 1239/2024 (peça 4), e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC - 1591/2024 (peça 5), manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

A Equipe Técnica apontou que a posse da servidora ocorreu após o limite legal de 30 (trinta) dias contados da nomeação. Entretanto, entendeu que se trata de mera irregularidade formal, considerando também o princípio da boa-fé administrativa, o princípio da segurança jurídica, e que o objetivo do concurso fora alcançado, cabe recomendação ao gestor para que se atente aos prazos legais e se adeque em seus futuros procedimentos para a correta instrução processual.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu que a posse fora do prazo constitui erro formal, já que não resultou em prejuízo aos cofres públicos, estando de acordo com o princípio da boa-fé, conforme se verifica da Decisão Singular proferida nos autos TC/11463/2023 (DSG - G.ODJ – 225/2024).

Portanto, verifica-se que a nomeação da servidora no cargo efetivo de Especialista em Educação, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome da interessada consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da nomeação da servidora Daiane Elvira Souza Barbosa Rodrigues, inscrita no CPF sob o n.º 012.515.001-61, no cargo efetivo de Especialista em Educação, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Dourados, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**II – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe atentamente aos prazos, com o fito de regularizar os procedimentos futuros de acordo com os prazos legais para a correta instrução processual;

**III - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6272/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2367/2020

**PROTOCOLO:** 2026310

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** AGENOR MATTIELLO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PREGÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXECUÇÃO GLOBAL - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 213/2019, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2020 e do 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo ao Pregão, realizado pelo Município de Campo Grande.

O objeto foi o registro de preços para eventual aquisição de materiais de informática, visando à manutenção dos computadores e periféricos dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

No acórdão AC02 - 485/2022 (Peça 99), decidiu-se pela regularidade com ressalvas do Pregão Eletrônico nº 213/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2020 e pela regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na Solicitação de Providências SOL - DFLCP - 158/2023 (Peça 102), sugeriu a extinção e arquivamento deste processo, considerando que o acórdão que decidiu a matéria já transitou em julgado.

Os autos foram remetidos para parecer do Ministério Público de Contas, que opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, pois atualmente a execução global da Ata de Registro de Preços não é mais objeto de julgamento por este Tribunal de

Contas, além do que as notas de empenho emitidas não atingiram o valor mínimo necessário à remessa, conforme consta do Parecer PAR – 3ª PRC – 7508/2023 (Peça 104).

É o relatório.

Constata-se dos autos que o exame relativo à primeira fase do procedimento de controle externo foi concluído, considerando o julgamento, por meio do Acórdão AC02 - 485/2022, do Pregão Eletrônico, da formalização da Ata de Registro de Preços e do 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo ao Pregão.

Conforme apontado pela Divisão de Fiscalização (Peça, 102), que as notas de empenho decorrentes da Ata de Registro de Preços (Peças, 85-90) não atingiram o valor mínimo de remessa, e nem foram localizados contratos autuados resultantes do procedimento.

Esclarece-se que, após as alterações ao Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, introduzidas a partir da Resolução n. 150/2021, não se faz mais necessária a remessa de documentos referentes aos atos de execução global das Atas de Registro de Preços, que deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*.

Dessa forma, o caminho natural é o arquivamento deste procedimento, pois já ocorreu a efetividade do controle externo, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao exame do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 213/2019, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2020 e do 1º, 2º, 3º e 4º Termo Aditivo, realizados pelo Município de Campo Grande, CNPJ nº 03.501.509/0001-06 com fundamento no artigo 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7837/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3621/2014/001

**PROTOCOLO:** 1935025

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE SIDROLANDIA

**JURISDICIONADO:** ARI BASSO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ari Basso, em desfavor do Acórdão AC00 - 2128/2017, proferida nos autos do processo TC/3621/2014 (peça 29).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/3621/2014, peça 36), verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Auditoria do Corpo Especial se manifestou pela extinção e conseqüente arquivamento dos autos, sem resolução do mérito (peça 16).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer também pela extinção e arquivamento do presente feito, em face da perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 17).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/3621/2014, peça 36), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.** 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022; DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO:**

**I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8021/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3626/2014/001

**PROTOCOLO:** 1935020

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SIDROLÂNDIA

**JURISDICIONADO:** ARI BASSO

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ari Basso, em desfavor da Deliberação AC00 - 1091/2018, proferida nos autos do processo TC/3626/2014 (peça 40).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/3626/2014, peça 47), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Auditoria do Corpo Especial emitiu o Parecer PAR – GACSLLRP – 11422/2022 (peça 16), opinando pelo não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente, em face da perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 17).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/3626/2014, peça 47), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019.

A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal encerra as discussões acerca do crédito objeto do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR–ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR –SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS. 1. **A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do §6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e conseqüente desistência do direito de discutir sua motivação.** 2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO - AC00 - 715/2022; Processo TC/MS: TC/115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno:13/04/2022; DO:02/06/2022**) (g.n.).

Ressalte-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS) e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO:**

**I - PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.**

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7217/2023**

**PROCESSO TC/MS: TC/580/2023**

**PROCOLO: 2224610**

**ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SEJUSP DE MS**

**JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA**

**TIPO DE PROCESSO: SUPRIMENTO DE FUNDOS**

**RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS. REGULARIDADE.**

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Suprimento de Fundos do Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP/MS-FUNRESP, de caráter extraordinário, em conformidade com o Decreto Estadual n.º 15.434/2020, para custear despesas emergenciais no valor concedido de 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais), sendo R\$ 641,25 (seiscentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) o valor devolvido.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFLCP - 2290/2023 (peça 14), e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 3028/2023 (peça 15), manifestaram pela regularidade da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, "a" c/c art. 11, II, § 1º, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão do valor e da matéria, a competência para o julgamento do feito é do juízo singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à Prestação de Contas, conforme consta do art. 35, da Lei Complementar n.º 160/2012.

A Prestação de Contas de Suprimento de Fundos em análise, encontra-se prevista no art. 15, § 2º, I, do Decreto Estadual n.º 15.434/2020.

De acordo com a Equipe Técnica, o valor constante do Ato de Concessão (fl. 3), foi disponibilizado para custear despesas emergenciais para atender às necessidades do CBM/SEJUSP/MS, atendendo os limites de valores estabelecidos no art. 17 do Decreto Estadual n.º 15.434/2020, conforme quadro a seguir:

**Limite:** Art. 17 do Decreto 15.434/2020:

Inciso:	III	Limites em UFERMS:	3.000
Data de Concessão:	17/10/2022	Valor da UFERMS na data:	R\$ 47,20
Valor da Concessão:	R\$ 30.500,00	Valor Limite da Concessão:	R\$ 141.600,00
<b>Situação</b>			<b>Dentro do limite</b>

Conforme visto no Demonstrativo de Despesas Pagas (fl. 20), os recursos foram devolvidos no valor de R\$ 641,25 (seiscentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo devidamente comprovado às fls. 21-22, e a prestação de contas homologada pelo Ordenador de Despesas à fl. 25.

Por fim, no presente exame, a Prestação de Contas de Suprimento de Fundos atendeu aos dispositivos do Decreto Estadual n.º 15.434/2020, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELA REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Suprimento de Fundos do Fundo Especial de Reequipamento da SEJUSP/MS-FUNRESP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**II – PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8023/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6231/2023

**PROTOCOLO:** 2251189

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PROBLEMA NO ENVIO DE DOCUMENTOS.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação da servidora Vania Faustina Leal Oliveira, no cargo efetivo de Auxiliar de creche.

A Divisão de Fiscalização concluiu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 3438/2023, peça 04.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou, em Parecer final, pelo Registro do ato e aplicação de multa ao gestor devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 9954/2023, peça 15).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação da servidora no cargo efetivo de Auxiliar de creche, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	03/03/2022
Prazo para remessa	27/04/2022
Remessa	28/09/2022

Acontece que o gestor, ao ser intimado, informou que teve problemas com o envio dos documentos ao Tribunal, tanto que abriu chamado neste órgão para receber orientação sobre a maneira de proceder e juntou cópia do chamado e da Ata da Reunião realizada com a Divisão Especializada deste Tribunal, peças 12 e 13.

Assim, considerando que o gestor comprovou a situação excepcional que justificou o atraso na remessa de documentos ao Tribunal, deixa-se de aplicar a multa neste caso, conforme previsão do art. 46, parágrafo único da lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Ante o exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da nomeação da servidora Vania Faustina Leal Oliveira inscrita no CPF sob o n.º 849.989.701-00, no cargo efetivo de Auxiliar de creche na estrutura funcional da prefeitura municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7989/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6266/2023

**PROCOLO:** 2251526

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

**JURISDICIONADO:** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PROBLEMA NO ENVIO DE DOCUMENTOS.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Jose Aparecido Alves Feitosa no cargo efetivo de Operador de Máquina.

A Divisão de Fiscalização concluiu pelo Registro do ato, mas apontou a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise ANA – DFAPP – 3477/2023, peça 04.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou, no Parecer final, pelo Registro do ato e aplicação de multa ao ordenador de despesas devido a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios (PAR – 2ª PRC – 9961/2023, peça 15).

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Verifica-se que a nomeação do servidor José Aparecido Alves Feitosa, no cargo efetivo de Operador de Máquina, observou a legislação aplicável à matéria estando de acordo com art. 37, II, da Constituição Federal, já que o nome do interessado consta nos editais de inscritos e aprovados e sua posse seguiu a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e dentro do prazo de validade do concurso público.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Posse	07/02/2022
Prazo para remessa	23/03/2022
Remessa	26/09/2022

Acontece que o gestor, ao ser intimado, informou que teve problemas com o envio dos documentos ao Tribunal, tanto que abriu chamado neste órgão para receber orientação sobre a maneira de proceder e juntou cópia do chamado e da Ata da Reunião realizada com a Divisão Especializada deste Tribunal, peças 14 e 15.

Assim, considerando que o gestor comprovou a situação excepcional que justificou o atraso na remessa de documentos ao Tribunal, deixa-se de aplicar a multa neste caso, conforme previsão do art. 46, parágrafo único da lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Ante o exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO REGISTRO** da nomeação do servidor José Aparecido Alves Feitosa inscrito no CPF sob o n.º 855.373.731-49, no cargo efetivo de Operador de máquina na estrutura funcional da prefeitura municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2546/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/2533/2020**

**PROTOCOLO:** 2027567

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO INTERESSADA:** JORGE OLIVEIRA MARTINS - EDIT ANITA SCHNEIDER SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

## 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Edit Anita Schneider Silva**, inscrita no CPF 297.548.799-15, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3022/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3101/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa de documentos é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 26/02/2020, e a remessa se deu em 02/03/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls 23/24) que a servidora conta com 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias.

## 3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Edit Anita Schneider Silva**, matrícula nº. 39831021, ocupante do cargo de Professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0263, de 21/02/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.100 datado de 26/06/2020, página 127.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminharem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2548/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/2572/2020

**PROTOCOLO:** 2027742

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO INTERESSADA:** JORGE OLIVEIRA MARTINS - JANE RIBEIRO DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Jane Ribeiro dos Santos**, inscrita no CPF 464.979.351-34, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3026/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3102/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre a remessa de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 03/03/2020, e a remessa se deu em 03/03/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fl. 28) que a servidora conta com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias.

### 3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Jane Ribeiro dos Santos**, matrícula nº. 68076021, ocupante do cargo de Professor, classe F, nível II, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, nos termos da Portaria “P” AGEPREV nº 0275, de 21/02/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.105 datado de 03/03/2020, página 107.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2455/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5485/2020

**PROCOLO:** 2038493

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Cleuza Pedrosa Odorico**, inscrita no CPF n. 365.380.431-00, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3469/2024 / fls. 142-143) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3023/2024 / f. 144) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único, da Lei 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Cleuza Pedrosa Odorico** (matrícula n. 51575021), conforme Portaria AGEPREV n. 0514/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.157, de 29 de abril de 2020.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2456/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5487/2020

**PROCOLO:** 2038496

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. Donizetti Pereira Ramos**, inscrito no CPF n. 123.192.101-30, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Operacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e

a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3373/2024 / fls. 77-78) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3024/2024 / f. 79) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único, da Lei 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. Donizetti Pereira Ramos** (matrícula n. 6507021), conforme Portaria AGEPREV n. 0518/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.157, de 29 de abril de 2020.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2457/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5489/2020

**PROTOCOLO:** 2038499

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Regina Célia Narciso**, inscrita no CPF n. 378.918.801-82, ocupante do cargo Técnico Fazendário.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3380/2024 / fls. 75-76) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3025/2024 / f. 77) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único, da Lei 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Regina Célia Narciso** (matrícula n. 54816021), conforme Portaria AGEPREV n. 0519/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.157, de 29 de abril de 2020.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2458/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5500/2020

**PROTOCOLO:** 2038539

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Maria Marlene da Silva Pereira**, inscrita no CPF n. 366.153.071-20, ocupante do cargo Assistente de Serviço de Saúde II.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3385/2024 / fls. 137-138) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3026/2024 / f. 139) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único, da Lei 3150/05, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Maria Marlene da Silva Pereira** (matrícula n. 52141021), conforme Portaria AGEPREV n. 0506/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.156, de 28 de abril de 2020.

**É A DECISÃO.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2459/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5502/2020

**PROTOCOLO:** 2038541

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Rosângela Giurizzatto da Silva**, inscrita no CPF n. 500.484.651-00, ocupante do cargo Professora.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3482/2024 / fls. 133-134) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3027/2024 / f. 135) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei 3150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Rosângela Giurizzatto da Silva** (matrícula n. 73695021), conforme Portaria AGEPREV n. 0498/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.156, de 28 de abril de 2020.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2537/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5506/2020

**PROTOCOLO:** 2038546

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADA:** JORGE OLIVEIRA MARTINS - RAILDA DIAS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

#### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Railda Dias da Silva**, inscrita no CPF 298.226.291-68, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3491/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3029/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 28/04/2020, e a remessa se deu em 14/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 16/17) que a servidora conta com 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias.

### 3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, nos termos da EC nº 41/2003, à servidora **Railda Dias da Silva**, matrícula nº. 40057021, ocupante do cargo de Professor, classe F, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0501, de 28/05/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.156, datado de 28/04/2020, página 121

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2538/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5637/2020

**PROCOLO:** 2039131

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO INTERESSADO :** JORGE OLIVEIRA MARTINS - GILMAR OLIVEIRA BARROS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Gilmar Oliveira Barros**, inscrito no CPF 249.655.291-20, ocupante do cargo de Técnico Fazendário.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3494/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3030/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 05/05/2020, e a remessa se deu em 19/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 18/19) que o servidor conta com 41 (quarenta e um) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezesete) dias.

### 3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais e paridade, nos termos da EC nº 41/2003, ao servidor **Gilmar Oliveira Barros**, matrícula nº. 30000021, ocupante do cargo de Técnico Fazendário, classe H, nível VIII, código 80015, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0549, de 04/05/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.160 datado de 05/05/2024, página 94.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2539/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5757/2020

**PROCOLO:** 2039419

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO INTERESSADA:** JORGE OLIVEIRA MARTINS - SÔNIA PIRES DA COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido à servidora **Sonia Pires da Costa**, inscrita no CPF 256.296.381-49, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3354/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3031/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 13/05/2020, e a remessa se deu em 20/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fl. 16) que o servidor conta com 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias.

### 3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Sônia Pires da Costa**, matrícula nº. 31812021, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, classe F, código 50044, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0586, de 12/05/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.168 datado de 13/05/2020, página 121.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2540/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5758/2020

**PROCOLO:** 2039427

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO INTERESSADA:** JORGE OLIVEIRA MARTINS - AIDÊ ARISTIMUNHA BARBOSA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido à servidora **Aidê Aristimunha Barbosa**, inscrita no CPF 200.129.771-87 ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3355/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3032/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa de documentos é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 13/05/2020, e a remessa se deu em 20/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fl. 18) que o servidor conta com 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias.

### 3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Aidê Aristimunha Barbosa**, matrícula nº. 21315021, ocupante do cargo de Assistente de Serviços de Saúde II, função Auxiliar de Serviços de Saúde, classe F, código 50044, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0585, de 12/05/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.168 datado de 13/05/2020, página 121.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2460/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5761/2020

**PROCOLO:** 2039439

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por idade, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao **Sr. José Roberto Alves**, inscrito no CPF n. 285.476.321-15, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Organizacionais.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (ANA - FTAC – 3388/2024 / fls. 75-77) e o Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3033/2024 / f. 78) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 73, incisos I, II, III e art. 78, parágrafo único, da Lei 3150/05, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais ao **Sr. José Roberto Alves** (matrícula n. 37193021), conforme Portaria AGEPREV n. 0583/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do MS, n. 10.167, de 12 de maio de 2020.

### É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2541/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5765/2020

**PROTOCOLO:** 2039443

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO INTERESSADO :** JORGE OLIVEIRA MARTINS - ISMAR NUNES ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Ismar Nunes Alves**, inscrito no CPF 309.041.531-34, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Engenharia.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3392/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3034/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa de documentos é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 12/05/2020, e a remessa se deu em 20/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 14/15) que o servidor conta com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias.

### 3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Ismar Nunes Alves**, matrícula nº. 41871021, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Engenharia, classe G, nível VIII, código 70318, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Gestão e Empreendimentos, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0582, de 11/05/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.167 datado de 12/05/2020, página 120.

## É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2536/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5767/2020

**PROTOCOLO:** 2039446

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO INTERESSADA:** JORGE OLIVEIRA MARTINS - MARIA DE FATIMA VIRUEZ DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

#### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Maria de Fátima Viruez da Silva**, inscrita no CPF 408.234.661-91, ocupante do cargo de Técnico Fazendário.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3356/2024 poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3035/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 12/05/2020, e a remessa se deu em 20/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 16/17) que a servidora conta com 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 07 (sete) dias.

#### 3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05 concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Maria de Fátima Viruez da Silva**, matrícula nº. 59870021, ocupante do cargo de Técnico Fazendário, classe F, nível VI, código 80015, pertencente ao Quadro Permanente de

Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0581, de 11/05/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.167, datado de 12/05/2020.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2542/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5816/2020

**PROTOCOLO:** 2039525

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS - JOSÉ CARLOS DE AQUINO LEITE

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

#### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **José Carlos de Aquino Leite**, inscrito no CPF 200.290.391-34, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3413/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3041/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa de documentos é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 05/05/2020, e a remessa se deu em 20/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls 33/35) que o servidor conta com 39 (trinta e nove) anos, 00 (zero) meses e 07 (sete) dias.

#### 3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único

da Lei 3150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **José Carlos de Aquino Leite**, matrícula nº. 21445022, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, classe D, nível V, código 70332, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0556, de 04/05/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.160 datado de 05/05/2020, página 96.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2543/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5817/2020

**PROTOCOLO:** 2039530

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO INTERESSADA:** JORGE OLIVEIRA MARTINS - LÍDIA REZENDE DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

#### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos Proporcionais e, concedida à servidora **Lídia Rezende dos Santos**, inscrita no CPF 767.452.361-68, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3419/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3042/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa de documentos é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 05/05/2020, e a remessa se deu em 20/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls 14/15) que o servidor conta com 12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias.

### 3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por idade, nos termos do art. 43, incisos I, II e IV, combinado com o art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, concedida com proventos proporcionais à servidora **Lídia Rezende dos Santos**, matrícula nº. 105414022, ocupante do cargo de Professor, classe C, nível II, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0555, de 04/05/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.160 datado de 05/05/2020, página 96.

#### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2544/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5819/2020

**PROCOLO:** 2039533

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS - LUIZ FERNANDO COELHO ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

#### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Luiz Fernando Coelho Alves**, inscrito no CPF 357.202.711-04, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3416/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3043/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item "B" do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa de documentos é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 05/05/2020, e a remessa se deu em 20/05/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls 16/17) que o servidor conta com 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias.

### 3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 78, § 1º, do art. 41, da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, combinado com o § 1º, do art. 147, da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o inciso II, letra "a", do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2005, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Luiz Fernando Coelho Alves**, matrícula nº. 50393021, ocupante do cargo de Perito Papiloscopista, classe Especial, símbolo 95/411/B6, código 40300, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 0554, de 04/05/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.160 datado de 05/05/2020, página 95.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2545/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/7865/2020

**PROCOLO:** 2046937

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO INTERESSADA** : JORGE OLIVEIRA MARTINS - LUEDIR COELHO NOGUEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à servidora **Luedir Coelho Nogueira**, inscrita no CPF 322.141.891-49, ocupante do cargo de Técnico Fazendário.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3778/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3044/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa de documentos é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 30/06/2020, e a remessa se deu em 20/07/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 16/17) que a servidora conta com 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.

### 3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO o REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 73, incisos I, II e III, parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e o art. 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, concedida com proventos integrais e paridade à servidora **Luedir Coelho Nogueira**, matrícula nº. 44514021, ocupante do cargo de Técnico Fazendário, classe D, nível VI, código 80015, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0813, de 29/06/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.208 de 30/06/2020, página 134.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2552/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/7991/2020

**PROTOCOLO:** 2047356

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO INTERESSADO :** JORGE OLIVEIRA MARTINS - ARINILSON GOMES DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Arinilson Gomes de Oliveira**, inscrito no CPF 237.579.221-15, ocupante do cargo de Técnico Metrológico.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3213/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3045/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa de documentos é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 09/07/2020, e a remessa se deu em 22/07/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 21/22) que o servidor conta com 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias.

### 3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 73, incisos I, II e III e art. 78, parágrafo único da Lei 3150/05, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Arinilson Gomes de Oliveira**, matrícula nº. 27873022, ocupante do cargo de Técnico Metrológico, função Advogado da Metrologia, classe C, código 70125, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Metrologia, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0868, de 08/07/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.220 datado de 09/07/2020, página 72.

### É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2550/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/7992/2020

**PROCOLO:** 2047357

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS - DONIZETE DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida ao servidor **Donizete de Oliveira**, inscrito no CPF 459.328.169-53, ocupante do cargo de Professor.

Em análise inicial, nos termos da Portaria TCE/MS nº 161/2024, a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, entretanto, destacou que o registro pela legalidade do ato decorrente da ANA – FTAC – 3221/2024, poderá ser revisto no prazo legal, considerando eventuais denúncias ou representações trazidas ao conhecimento deste Tribunal, conforme Portaria TCE/MS nº 161/2024.

Instado a manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 4ª PRC – 3046/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relato necessário. Passo à decisão.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cabe à esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Compulsando os autos, observo que constam os documentos preconizados no item 2.1.4, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Sobre o envio de documentos, nos termos do citado Diploma Legal, o prazo de remessa de documentos é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da concessão do benefício. No presente caso, a publicação ocorreu em 09/07/2020, e a remessa se deu em 22/07/2020. Portanto, tempestivo.

Com relação ao tempo de contribuição, verifica-se junto à Certidão (fls. 19/20) que o servidor conta com 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias.

## 3. Do dispositivo

Diante do exposto, com base nas informações prestadas acima, acolho o Parecer exarado pelo d. *Parquet*, **DETERMINO** o **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, nos termos do art. 72, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei n. 3.150/05, c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Donizete de Oliveira**, matrícula nº 67411021, ocupante do cargo de Professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, conforme Portaria “P” AGPREV nº 0869, de 08/07/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 10.220 datado de 09/07/2020, página 72.

## É A DECISÃO.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe. Após encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.*

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2236/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4242/2019

**PROTOCOLO:** 1973376

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO:** ARION AISLAN DE SOUSA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do processo licitatório Pregão Presencial n. 46/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 31/2019, realizados pelo Município de Nova Andradina/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e as empresas: HS Med Comércio de Artigos Hospitalares; Cirúrgica Paranaíba Eireli; MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar; OESTE Med Produtos Hospitalares LTDA; Ômega Med Produtos Médico Hospitalares Ltda, visando ao registro de preços aquisição de fraldas descartáveis para adultos e crianças em tamanhos variados.

Por meio da análise n. ANA - DFS – 2752/2024 (peça n. 78 / fls. 654-656) a Divisão de Fiscalização de Saúde, informou que estes autos foram julgados via Decisão Singular n. DSG – G.RC - 7200/2023 (fls. 645-650), e sendo assim, as fases subsequentes deverão ser encaminhadas em processos apartados.

Diante do exposto, e considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na pag. 2 do Diário Oficial n. 2964, do dia 7 de outubro de 2021, a qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação

dos montantes globais utilizados, como no caso em tela, e tendo em vista que se trata de norma processual, com aplicação imediata nos feitos em tramitação, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e decido pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2276/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/633/2023

**PROTOCOLO:** 2224986

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** JEFFERSON DE SOUZA CORREA

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

I – Do relatório

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 057/2022**, deflagrado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando à aquisição de medicamentos para atender à demanda da Unidade de Saúde Municipal.

Do procedimento acima resultou na Ata de Registro de Preços nº 001/2023, celebrada com as empresas promitentes VILLAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI, NOVA MEDICAMENTOS LTDA, PROGRESSO MED DISTRIBUIDORA, no valor de R\$ 242.813,08 (duzentos quarenta e dois mil, oitocentos e treze reais e oito centavos).

Em sede de análise técnica dos documentos encartados, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde concluiu pela conformidade do procedimento em apreço, nos termos da ANA – DFS – 2795/2024.

No mesmo sentido, pronunciou-se o Ministério Público de Contas que opinou pelo julgamento de regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ARP, nos termos do Parecer nº 2268/2024.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, considerando o valor da UFERMS na data da assinatura da Ata de Registro de Preços, passo a decidir monocraticamente, exercendo o juízo singular a mim atribuído.

II. Da fundamentação

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que o responsável fez o correto e tempestivo envio de todos os documentos listados junto à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quais sejam: estudo técnico preliminar, autorização para realização da licitação, projeto básico ou termo de referência, pesquisa de preços com mapa comparativo, publicação do ato de designação do pregoeiro, parecer jurídico, edital e seus anexos, comprovante da publicação do edital, documentos comprobatórios da habilitação, proposta dos licitantes, ato de homologação do resultado da licitação, ata de registro com assinatura de todos os licitantes e comprovante da publicidade do extrato da ARP.

Acerca da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2023, constata-se que estão presentes os requisitos e condições essenciais à sua correta utilização, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, conforme cláusula sexta do referido instrumento (fl. 1.295).

Em relação à execução financeira global, tendo em vista que a Resolução TCE/MS n. 150/2021 alterou o art.124 da Resolução n. 88/2018, os documentos referentes aos atos da execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meios de inspeção ou auditorias *in loco* para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

### III. Do dispositivo

Desta feita, de acordo com as razões e disposições legais apresentadas, acolho o parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas e decido:

1 - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 057/2022, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 001/2023, realizado pelo Município de Paraíso das Águas/MS, por estarem em consonância com as disposições contidas nas Leis 8666/93 e 10502/02, como também observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

2 – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 70, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1538/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6443/2019

**PROCOLO:** 1982254

**ÓRGÃOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**JURISDICIONADOS:** 1. ÉDER UILSON FRANÇA LIMA/ 2. SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO/ 3. JULIANO BARROS DONATO/ 4. FRANCIELLI FASCINCANI

**CARGO DOS JURISDICIONADOS:** 1. EX-PREFEITO MUNICIPAL/ 2. EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ 3. PREFEITO MUNICIPAL/ 4. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO DO PROCESSOS:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 24/2019

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 35/2019

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO DE TRANSPORTE TERRESTRE COM NO MÍNIMO 15 (QUINZE) LUGARES, COM AR CONDICIONADO, POLTRONA RECLINÁVEL E EM BOAS CONDIÇÕES DE USO E VIAGENS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**COMPROMITENTE-FORNECEDORA:** MILTON LISSONI DE CAMPOS EIRELI - EPP

**VALOR TOTAL REGISTRADO:** R\$ 138.000,00

**VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:** 1º/4/2019 A 1º/4/2020

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO GLOBAL. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO SUBANEXO III DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. IMPROPRIEDADES QUE IMPLICAM EM REPRIMENDAS AOS RESPONSÁVEIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

#### **1. DO RELATÓRIO**

Tratam os autos dos aspectos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços n. 24/2019, originada do processo licitatório – Pregão Presencial n. 35/2019 e que foi celebrada entre o Município de Ivinhema - MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Milton Lissoni de Campos Eireli – EPP, tendo como objeto o Registro de Preços para a Locação de 1 (um) veículo de transporte terrestre com no mínimo 15 (quinze) lugares, com ar condicionado, poltrona reclinável e em boas condições de uso e viagens, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Por meio de julgado proferido na Decisão Singular DSG - G.RC - 12032/2019 (peça 24), foram apontadas as regularidades da licitação e da formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados.

Em análise aos documentos carreados aos autos, a equipe técnica salientou que a planilha contendo os instrumentos celebrados a partir da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2019 (empenhos, contrato), apresentam valor total executado inferior ao limite mínimo estabelecido para a remessa obrigatória dos respectivos documentos a esta Corte (art. 18, II, da Resolução TCE/MS n. 88/2018).

No entanto, foi apontada a remessa intempestiva de documentos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços, bem como, a celebração de contrato após o transcurso do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços (peças 33 e 68).

Instado a emitir parecer o representante do Ministério Público de Contas coadunou a manifestação da equipe técnica, opinou no sentido da irregularidade da execução global da Ata de Registro de Preços n. 24/2019 e, pugnou pela aplicação de multa ao responsável em razão da irregularidade verificada, bem como, pela remessa intempestiva de documentos (peça 71).

**É o relatório.**

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Execução global da Ata de Registro de Preços n. 24/2019**

No que tange à execução global da Ata de Registro de Preços n. 24/2019, vê-se dos autos que o Gestor trouxe cópia do Subanexo III no qual consta planilha informando as Notas de Empenho/contratos formalizados, o órgão emitente e os respectivos valores. Foram apresentados ainda, a cópia do Termo de Encerramento da Ata de Registro de Preços e informação acerca do último instrumento celebrado e originado da Ata de Registro de Preços (peças 29-31), atendendo assim as disposições contidas no item 7, subitem 7.2.1.2.4, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

No entanto, em razão de apontamentos por parte da equipe técnica no sentido da remessa intempestiva de documentos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços e, da celebração de contrato após o término do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços, procedeu-se à intimação dos responsáveis (peças 36-39).

Ao comparecerem nos autos, os ex-Gestores responsáveis aduziram que a remessa intempestiva de documentos ocorreu devido a equívoco por parte do setor responsável, por confusão em relação à assinatura do contrato, pois, o certo seria contar o prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação da Ata, como de fato foi feito; que se deve levar à efeito as dificuldades do Gestor a frente da gestão pública; que as questões apontadas implicaram em prejuízo ou dano de qualquer natureza ao erário municipal (peças 50-59).

Denota-se dos autos que, de fato, o envio dos documentos relativos à execução global da Ata de Registro de Preços (Subanexo III) foi realizado extemporaneamente, pois, a vigência da Ata de Registro de Preços se encerrou em 31/3/2020, mas, os citados documentos que deveriam ter sido encaminhados a este Tribunal de Contas até 7/5/2020, por força do disposto no item 7, subitem 7.2.1.2.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, somente foram enviados 19/2/2021 (peça 27), o que faz incidir em desfavor dos responsáveis a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Quanto ao Contrato Administrativo n. 102/2020 (peça 55, fs. 473-478), denota-se dos autos que foi formalizado em 15/5/2020 e com vigência prevista até 31/12/2020, o que evidencia que a celebração ocorreu após o término da vigência da Ata de Registro de Preços n. 24/2019, ocorrido em 1º/4/2020.

Aliás, a alegação do responsável no sentido de ter havido “... *confusão quanto à assinatura do contrato, pois, o certo era contar o prazo de 12 meses da publicação da Ata ...*”. não é suficiente para desconstituir a impropriedade verificada, já que o contrato foi firmado mais de 30 (trinta) dias depois do termo final de vigência da citada Ata de Registro de Preços.

Assim sendo, a princípio poderia eventualmente ser arguida a nulidade do contrato, posto que, à época da sua celebração o instrumento que serviu de suporte/orientação às previsões contidas em suas respectivas cláusulas (Ata de Registro de Preços), já não se encontrava apto à produção dos efeitos jurídicos nele previstos, devido ao término da sua vigência.

No entanto, embora o valor executado do contrato (R\$ 4.278,00) não tenha alcançado o valor de remessa obrigatória a esta Corte, ao instruir resposta a Termo de Intimação o ex-Gestor trouxe ao presente processo cópia do referido instrumento, bem como, dos demais documentos tratando da respetiva execução contratual.

Ao se apreciar tais elementos, verificamos que ocorreu a efetiva prestação do serviço previsto no Contrato Administrativo n. 102/2020; que as fases relativas à execução da despesa (liquidação-pagamento) apresentam perfeita correlação de valores e;

que se procedeu à anulação do saldo do empenho não utilizado, restando atendidas, portanto, as disposições contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Assim, eventual declaração de nulidade contratual implicaria no enriquecimento injustificado da Administração, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico, circunstância esta assim abordada pela doutrina na obra o Princípio do Enriquecimento sem Causa em Direito Administrativo:

“...se o administrado estava de boa fé e não concorreu para o vício do ato fulminado, evidentemente a invalidação não lhe poderia causar um dano injusto e muito menos seria tolerável que propiciasse, eventualmente, um enriquecimento sem causa para a Administração. Assim, tanto devem ser indenizadas as despesas destarte efetuadas, como, a fortiori, hão de ser respeitados os efeitos patrimoniais passados atinentes à relação atingida. Segue-se, também que, se o administrado está a descoberto em relação a pagamentos que a Administração ainda não lhe efetuou, mas que correspondiam a prestações por ele já consumadas, a Administração não poderia eximir-se de acobertá-las, indenizando-o por elas.”.

Porém, tal impropriedade não pode passar despercebida, razão pela qual a imposição de reprimenda aos responsáveis é medida a ser levada à efeito, nos termos dos arts. 43, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando-se, para tanto, os valores que foram executados.

Por fim, cumpre salientar que em razão de disposição contida no art. 124, inciso VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a verificação dos demais montantes globais utilizados/execução financeira da Ata de Registro de Preços, deverá ocorrer quando da fiscalização (inspeções/auditorias) “*in loco*” aos documentos que deverão ser mantidos em arquivo no órgão licitante.

### 3. DA REPRIMENDA

Considerando-se as impropriedades ocorridas consubstanciadas pela formalização de contrato após o término do prazo de vigência de Ata de Registro de Preços do qual se originou a contratação e, a remessa intempestiva de documentos; a não comprovação da existência de possíveis obstáculos que tenham impossibilitado/dificultado/limitado a ação dos Gestores responsáveis, no que se refere à correta condução dos atos relacionados à formalização de contrato e, atendimento ao prazo legal para o envio de documentos a esta Corte; o cometimento de infração em grau moderado; as condições pessoais dos responsáveis que possuem instrução em grau superior completo; a inexistência de circunstâncias agravantes e antecedentes desfavoráveis aos infratores; a proporcionalidade que deve existir entre a sanção a ser aplicada e o grau das condutas reprováveis praticadas, proponho a aplicação de multa em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Ivinhema – MS, *Éder Uilson França Lima*, inscrito no CPF/MF sob o n. 390.231.411-72 e, da ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema – MS, *Sônia Aparecida Dias Henriques Garção*, inscrita no CPF/MF sob o n. 084.772.038-14, no valor equivalente à 30 (trinta) UFERMS para cada um dos responsáveis, nos termos do art. 43, I e do art. 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, que prevê a aplicação de multas entre o mínimo de 10 (dez) e a máximo de 1800 (um mil e oitocentas), por infringência ao disposto no art. 55, da lei n. 8666/1993 e, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS para cada um dos responsáveis, pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 46, da lei Complementar n. 160/2012, cuja redação à época previa a aplicação de multa corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, até o limite máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, **perfazendo assim multa no valor total equivalente à 60 (sessenta) UFERMS para cada um dos ex-Gestores.**

### 4. DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com suporte no art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

**4.1.** Pela **regularidade** da execução global da Ata de Registro de Preços n. 24/2019, por atendimento às disposições contidas na Resolução TCE/MS n. 88/2018, *com ressalva*, pela formalização de contrato após o término da vigência da Ata de Registro de Preços e remessa intempestiva de documentos;

**4.2.** Pela **aplicação de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS**, para cada um dos responsáveis, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema – MS, *Éder Uilson França Lima* e, ex-Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema – MS, *Sônia Aparecida Dias Henriques Garção*, assim distribuída:

**4.2.1.** 30 (trinta) UFERMS, nos termos dos arts. 43, I e 45, I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, por infringência ao art. 55, da lei n. 8666/1993, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de MS e do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

**4.2.2.** 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da lei Complementar n. 160/2012 (redação à época), por infringência ao disposto no item 7, subitem 7.2.1.2.4, A, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição do Estado de MS e do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 12 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1218/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13424/2021

**PROTOCOLO:** 2140640

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

**JURISDICIONADO:** FÁBIO SANTOS FLORENÇA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 153/2021 – Pregão eletrônico nº: 016/2021 -, visando à locação de 02 Caminhões Coletores (compactador de lixo), para uso nos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme especificações e características detalhadas no Termo de Referência e Proposta de Preço que fazem parte deste Edital.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente** considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 6988/2024 (fl. 165).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 910/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13764/2022

**PROTOCOLO:** 2200317

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** RENATO MARCILIO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/005.529/2022 – concorrência n. 117/2022 -, objetivando a construção ponte de concreto armado, sobre o Rio Verde, com dimensões de 89,20 x 6,00 metros, localizada em Rodovia vicinal, coordenadas: 18°34'43.95"S 54°45'43.90"O, no município de Rio Verde Mato Grosso/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 3379/2024 (767).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 912/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13909/2022

**PROTOCOLO:** 2200899

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO PANTANAL

**JURISDICIONADO:** ANA CLAUDIA MOREIRA BOABAID

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 219439/2017 – concorrência n. 03/2021 - , objetivando a contratação de empresa para prestação de obras/serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra para construção da sede própria da fundação do meio ambiente do pantanal, no município de Corumbá/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 3394/2024 (363).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 918/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13999/2022

**PROTOCOLO:** 2201179

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** RENATO MARCILIO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/007.247/2022 – concorrência n. 118/2022 -, objetivando a obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica, drenagem e obra de arte (Ponte de vão 20m), na rua Francisca Figueiredo, rua Tristão dos Santos e rua Gaudiley Reun, no bairro Parque do Lageado, no município de Campo Grande - MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 3453/2024 (227).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1278/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16621/2022

**PROTOCOLO:** 2210072

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** RENATO MARCILIO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Concorrência, edital n.131/2022, Processo Administrativo n.57/008.381/2022, para execução de obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, na Avenida Jary Mercante e rua Wilson C. Viana, no município de Três Lagoas/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 5451/2024 (fl.426).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1357/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17247/2022

**PROTOCOLO:** 2212307

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** RENATO MARCILIO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Concorrência, edital n.139/2022, Processo Administrativo n.57/009.043/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, em diversas ruas, no bairro Redentora, no município de Aparecida do Taboado – MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 5257/2024 (fl.819).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1951/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1732/2022

**PROTOCOLO:** 2153791

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência - n. 009/2022 – lançado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, tendo por objeto a obra de infraestrutura – restauração funcional do pavimento (recapeamento) e drenagem de águas pluviais na rua 13 de Junho, no Município de Porto Murtinho/MS,

no valor estimado de R\$ 4.863.420,92 (quatro milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e dois centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio caracterizado pelo decurso do prazo, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 9994/2022.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência - n. 009/2022, ante a perda do seu objeto e em face da ausência de adoções, medidas ou providências de urgência, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

*É a Decisão.*

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1935/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1733/2022

**PROCOLO:** 2153792

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência - n. 010/2022 – lançado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, tendo por objeto a obra de infraestrutura urbana – pavimentação e drenagem de águas pluviais nas Ruas 7 de Setembro, Estrada Boiadeira, parte da Rua Nelson Felício dos Santos, com acesso ao Frigorífico Buriti, no Município de Aquidauana/MS, no valor estimado de R\$ 4.500,567,86 (quatro milhões, quinhentos mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio caracterizado pelo decurso do prazo, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 10043/2022.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência - n. 010/2022, ante a perda do seu objeto e em face da ausência de adoções, medidas ou providências de urgência, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

*É a Decisão.*

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1922/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1734/2022

**PROCOLO:** 2153793

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência - n. 011/2022 – lançado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, tendo por objeto a obra de infraestrutura urbana – restauração funcional do pavimento (recapeamento), no Bairro Guatós, no Município de Corumbá/MS, no valor estimado de R\$ 2.625.590,68 (dois milhões, seiscentos e vinte cinco mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio caracterizado pelo decurso do prazo, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 10045/2022.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência - n. 011/2022, ante a perda do seu objeto e em face da ausência de adoções, medidas ou providências de urgência, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

*É a Decisão.*

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1913/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/1739/2022

**PROCOLO:** 2153811

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório deflagrado na modalidade Concorrência - n. 013/2022 – lançado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, tendo por objeto a obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Avenida Francisco Marcolino da Costa, no Município de Angélica/MS, no valor estimado de R\$ 9.495.315,31 (nove milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e quinze reais e trinta e um centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio caracterizado pelo decurso do prazo, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 10046/2022.

Diante do exposto, DECIDO pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Concorrência - n. 013/2022, ante a perda do seu objeto e em face da ausência de adoções, medidas ou providências de urgência, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a Decisão.

Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1806/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1745/2022

**PROTOCOLO:** 2153823

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/000.117/2022 – Concorrência nº: 012/2022 -DLO/AGESUL -, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana — pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Bairro Seac, no Município de Ladário - MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 10048/2022 (fl. 283).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1361/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17787/2022

**PROTOCOLO:** 2214343

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** RENATO MARCILIO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Concorrência, edital n.141/2022, Processo Administrativo n.57/009.165/2022, tendo por objeto a contratação empresa especializada para execução de obra infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais' na Avenida Mário Carrato, NO município de Angélica – MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 5253/2024 (fl.266).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1365/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17840/2022

**PROTOCOLO:** 2214495

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** RENATO MARCILIO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Concorrência, edital n.141/2022, Processo Administrativo n.57/009.165/2022, tendo por objeto a contratação empresa especializada para execução de –obra infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais' na Avenida Mário Carrato, no município de Angélica – MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 5269/2024 (fl.1149).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1369/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18120/2022

**PROTOCOLO:** 2215684

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO E:** RENATO MARCILIO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Concorrência, edital n.143/2022, Processo Administrativo n.57/009.470/2022, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra infraestrutura urbana - restauração funcional do pavimento (recapeamento) e alargamento da via, na rua Vacaria e rua Miguel Couto, no município de Maracaju - MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 5101/2024 (fl.212).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1430/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18137/2022

**PROTOCOLO:** 2215760

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO:** RICARDO CAMPOS AMETLLA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente licitação na modalidade Concorrência, edital n.12/2022, processo administrativo n.32.136/2022, tendo por objeto contratação de empresa de engenharia para execução de obras/serviços de implantação de infraestrutura urbana com ciclovias sinalização e restauração funcional de pavimentos urbano- lote: 01 e execução de obras/serviços de implantação de urbanização- lote:02, no acesso de corumbá (avenida Gaturama e rua Albuquerque), no município de Corumbá/MS.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art.17 §1º e 2º da Resolução n.88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP-DFEAMA 5107/2024 (fl.501).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo

procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1817/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1864/2022

**PROTOCOLO:** 2154331

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/003.638/2021 – Concorrência nº: 017/2022 -DLO/AGESUL -, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de implantação e pavimentação asfáltica da rodovia MS-316, trecho: entrº MS-223 — entrº BR-060, subtrecho: km 54,3 (lote 01), com extensão de 30,80 km, no município de Costa Rica/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 10050/2022 (fl. 1873).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1827/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1874/2022

**PROTOCOLO:** 2154354

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/010.145/2021 – Concorrência nº: 016/2022 -DLO/AGESUL -, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de implantação e pavimentação asfáltica, inclusive obras de arte especiais, da rodovia MS-290, trecho: Entrº BR163 — Entrº MS-180, Subtrecho: Est. 0 + 0,00 — Est. 1.563 + 1,342, com extensão de 31,26 KM, nos Municípios de Naviraí, Itaquiraí e Iguatemi/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 10052/2022 (fl. 1498).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 20 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1623/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2092/2022

**PROTOCOLO:** 2154941

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO:** JULIARDSON DE CASTRO COUTO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PERDA DE OBJETO. CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de controle prévio ao edital do processo licitatório deflagrado na modalidade Tomada de Preços n. 001/2022 – lançado pelo Município de Bodoquena/MS, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada visando à aquisição e instalação de equipamentos para reordenação luminotécnica do sistema de iluminação pública e manutenção do sistema de ruas, avenidas, praças, parques, distritos e agrovilas do Município de Bodoquena/MS, no valor estimado de R\$ 1.169.204,35 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, duzentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após analisar os documentos carreados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente enfatizou que, ante a perda do objeto para o controle prévio caracterizado pelo decurso do prazo, e considerando as disposições dos arts. 81-A, § 2º e 156, ambos do Regimento Interno, e art. 17, § 1º§, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 8005/2024.

Diante do exposto, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Tomada de Preços n. 001/2022, ante à perda do seu objeto e em face da ausência de medidas ou providências de urgência, nos termos do art. 11, V, “a”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

*É a Decisão.*

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 13 de março de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1220/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2210/2022

**PROCOLO:** 2155514

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/000.063/2022 – Concorrência nº: 018/2022-DLO/AGESUL -, visando a Obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na Av. Alberto Ratier e Adjacentes, no município de Paranhos - MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 10054/2022 (fl. 474).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 05 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1363/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2358/2022

**PROCOLO:** 2156047

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo n. 57/000.457/2022 – Concorrência - Edital n.º 020/2022 - DLO/AGESUL —, com o objetivo da Obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais HO Bairro Santos Dummont, no Município de Agua Clara - MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 03 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 10055/2022 (fl. 254).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 07 de março de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 952/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3104/2022

**PROTOCOLO:** 2159341

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

**JURISDICIONADO:** CLEDIANE ARECO MATZENBACHER

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 27/2022 – pregão presencial n. 08/2022 -, objetivando a Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pacientes em tratamento de saúde de Jardim/MS à Campo Grande/MS ida e volta (02 ônibus/micro-ônibus com capacidade mínima de 30 lugares), bem como a mão de obra necessária a execução, motoristas, de acordo com as disposições constantes neste instrumento convocatório, trajetos, horários e quilometragem, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência e da Proposta, em anexo ao Edital.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 20830/2022 (fl. 106).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1158/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3381/2022

**PROTOCOLO:** 2160725

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 34/2022, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, visando a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro Baixada Corinthiana.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 5828/2024 (f. 326).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1159/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3399/2022

**PROTOCOLO:** 2160768

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 35/2022, realizado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, visando a contratação de empresa especializada para execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro Pequi e Vila São José.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme Despacho DSP – DFEAMA – 5831/2024 (f. 302).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2210/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3825/2022

**PROTOCOLO:** 2162360

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/001.861/2022 – concorrência nº 043/2023 -, objetivando obras de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, passeio com acessibilidade e sinalização viária na Rua Ayres Lima, Distrito de Prudêncio Thomaz no município de Rio Brilhante/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 9918/2024 (fl. 573).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2219/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4041/2022

**PROCOLO:** 2162741

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/001.767/2022 – concorrência nº 039/2022 -, objetivando obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Loteamento Morumbi, no Município de Água Clara - MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 9912/2024 (fl. 225).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**  
Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2220/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/4042/2022

**PROTOCOLO:** 2162742

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

**JURISDICIONADO:** EMERSON ANTONIO MARQUES PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 57/001.733/2022 – concorrência nº 041/2022 -, objetivando obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais e restauração funcional do pavimento (recapamento) de diversas ruas de Anastácio/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFEAMA - 9913/2024 (fl. 337).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2024.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Conselheiro Substituto

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2238/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/6783/2019

**PROTOCOLO:** 1983247

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

**JURISDICIONADO:** ROBERTO HASHIOKA SOLER

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 198/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2019, realizados pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização – SAD/MS e a empresa J4 Serviços e Negócios Múltiplos Eireli, visando ao registro de preços aquisição de tendas personalizadas para atender à Fundação de Desporto e Lazer de MS - FUNDESPORTE.

Por meio da Solicitação de Providências SOL – DFLCP – 1/2024 (peça n. 51 / fls. 263-264) a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, informou que estes autos foram julgados via Decisão Singular n. DSG – G. RC – 5732/2023 (fls. 254-259), e sendo assim, as fases subsequentes deverão ser encaminhadas em processos apartados.

Diante do exposto, e considerando a alteração no Regimento Interno desta Corte de Contas, publicada na pag. 2 do Diário Oficial n. 2964, do dia 7 de outubro de 2021, a qual dispôs que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, como no caso em tela, e tendo em vista que se trata de norma processual, com aplicação imediata nos feitos em tramitação, acolho a Solicitação de Providências da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e

Parcerias e decido pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, sem prejuízo exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2024.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3091/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8459/2020

**PROTOCOLO:** 2049041

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADA:** WILMA MONTE DE REZENDE

**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** DOMINGAS RECALDE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho a servidora, Domingas Recalde, ocupante do cargo efetivo e função de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Força tarefa - Atos de Concessão manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 16).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 17), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos legais para a portaria nº 013/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho, de 01 de julho de 2020, Ed. nº 1.114 (peça 11), estão previstos no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e no art. 68 da Lei Complementar Municipal nº 021/2006.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária (peça 07):

<b>QUANTIDADE DE ANOS</b>	<b>QUANTIDADE DE DIAS</b>
33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias.	12.153 (doze mil e cento e cinquenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2528/2024

**PROCESSO TC/MS:** TC/5177/2023

**PROCOLO:** 2242827

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**JURIDICIONADAS:** 1 - VERA CRUZ - 2 - CAROLINE BRANDAO CERQUEIRA

**CARGO DAS JURISDICIONADAS:** PRESIDENTES À ÉPOCA (Concurso)

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCURSO PÚBLICO

**RELATOR:**CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.**

## RELATÓRIO

Tratam-se os autos o processo de concurso público para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Aral Moreira, neste ato representado pelo Presidente, Osmar Marques do Amaral.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 33), manifestou-se pela legalidade do procedimento de concurso público, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 34), reanálise, opinando pela regularidade do concurso público e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimadas para a apresentação de defesa, Vera Cruz e Caroline Brandão Cerqueira, então Presidentes responsáveis pela remessa da documentação obrigatória, não compareceram aos autos, transcorrendo o prazo estabelecido (peça 42).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO.

Com a instrução processual foi constatado pela equipe técnica e MPC, que o presente processo de concurso público, autuado sob o Edital nº 001/2019, visando provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Aral Moreira, para provimento de cargo de Técnico Legislativo I / Advogado, Controlador Interno / Controlador Interno, Técnico Legislativo I / Contador, Técnico Legislativo II / Técnico Legislativo II, Agente Legislativo / Auxiliar de Serviços Gerais, encontra-se formalizado conforme a legislação pertinente desta Corte de Contas.

Igualmente, constata-se que o presente concurso público obedeceu a regularidade e legalidade do edital, observando-se, ainda, demais formalidades exigidas pela Lei Federal nº 7.853/1989, bem como o Decreto Federal nº 3.298/1999, alterado pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 quanto às vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais.

Em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, **não** foi devidamente cumprido pelas Responsáveis.

Especificação	Prazo/ Publicação	Remessa
Abertura	04/12/2019	<b>24/03/2021</b>
Inscritos/ Edital n.º 001/2019-C	31/12/2019	<b>24/03/2021</b>
Aprovados/ Edital n. 001/2019 - I	31/12/2020	<b>15/08/2023</b>
Homologados: Decreto Legislativo nº 94/2021	04/01/2021	<b>01/09/2023</b>

Constata-se que o encaminhamento da remessa da documentação referente ao Concurso Público efetuado pela Câmara Municipal de Aral Moreira estava sobre as gestões das duas últimas Presidentes, Vera Cruz (ano legislativo 2020) e Caroline Brandão Cerqueira (ano legislativo 2021), sendo a posse no dia primeiro de janeiro de cada ano.

De acordo com o art.181, § 4º, IV da Resolução TCE/MS nº 98/2018, a responsabilidade solidária ou individual dos ordenadores ou gestores de despesa e dos que as efetuarem em desacordo com a ordenação ou com normas legais ou regulamentares, observado o que dispõe o art. 63 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2012.

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 293, de 20 de dezembro de 2021).

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite a partir do dia 10/02/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas a partir de 24/03/2021 e 15/08/2023, ou seja, 12 (doze) meses após o prazo estabelecido, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 88/2018, vigente.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo ainda que o Jurisdicionado não compareceu aos autos.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 12 meses impõe a fixação de uma multa de 60 (sessenta) UFERMS.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o concurso público pelo Edital Nº 001/2019, para provimento de cargos da estrutura funcional da Câmara Municipal de Aral Moreira com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II - Pela aplicação de MULTA solidária de 60 (sessenta) UFERMS**, a Sra. Vera Cruz, portadora do CPF: 847.303.821-53 e a Sra. Caroline Brandao Cerqueira, portadora do CPF: 937.888.601-97, então presidentes e responsáveis pelas remessas intempestivas, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

**III – Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias e registro de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

### Despacho

#### DESPACHO DSP - G.ICN - 13103/2024

**PROCESSO TC/MS** : TC/11184/2022  
**PROTOCOLO** : 2191345  
**ÓRGÃO** : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
**TIPO DE PROCESSO** : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 251-252, que foi requerida pelo jurisdicionado ANTONIO CARLOS VIDEIRA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 246-247.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**SAUL GIROTTO JUNIOR**  
Chefe de Gabinete  
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

#### DESPACHO DSP - G.ICN - 13105/2024

**PROCESSO TC/MS** : TC/11194/2022  
**PROTOCOLO** : 2191390  
**ÓRGÃO** : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
**TIPO DE PROCESSO** : UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 74-75, que foi requerida pelo jurisdicionado ANTONIO CARLOS VIDEIRA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 69-70.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**SAUL GIROTTTO JUNIOR**

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

**DESPACHO DSP - G.ICN - 13102/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/18017/2022  
**PROTOCOLO** : 2215062  
**ÓRGÃO** : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** : ANTONIO CARLOS VIDEIRA  
**TIPO DE PROCESSO** : LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 2049-2050, que foi requerida pelo jurisdicionado ANTONIO CARLOS VIDEIRA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 2044-2045.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**SAUL GIROTTTO JUNIOR**

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

### Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELDER AUGUSTO LOPES PEREIRA LOUSA JUNIOR, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.**

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **HELDER AUGUSTO LOPES PEREIRA LOUSA JUNIOR**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/1685/2023, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT- 1713/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

**SAUL GIROTTTO JUNIOR**

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 10753/2024**

**PROCESSO TC/MS: TC/1891/2024**

**PROTOCOLO:** 2313009**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DOUGLAS ROSA GOMES**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Douglas Rosa Gomes, às fls.2-19, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão - AC00 - 1793/2021, nos autos nº TC/11886/2014/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar nº 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão - AC00 - 1793/2021 de fls. 28-31, proferido nos autos nº TC/11886/2014/001.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no art. 175, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º do RITCE/MS.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2024.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA****Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel****Despacho****DESPACHO DSP - G.RC - 12978/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/10693/2021  
**PROTOCOLO** : 2128284  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
**JURISDICIONADA** : BEATRIZ SILVA ASSAD  
**TIPO DE PROCESSO** : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Beatriz Silva Assad, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.483/484), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar partir da data de **29/04/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 6845/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
*Chefe de Gabinete em exercício*

**DESPACHO DSP - G.RC - 12982/2024**

**PROCESSO TC/MS** : TC/1797/2023

**PROCOLO** : 2230083  
**ÓRGÃO** : FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
**JURISDICIONADO** : FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO  
**TIPO DE PROCESSO** : CONVÊNIOS  
**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que **Flávio da Costa Britto Neto**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.656), por ordem do Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, **DEFIRO** a dilação concedendo-lhe 20 (vinte) dias úteis, a contar a partir da data de **29/04/2024**, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 8972/2024, nos termos do art. 202, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

**Publique-se.**

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2024.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho  
*Chefe de Gabinete em exercício*

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 12897/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1129/2019  
**PROCOLO:** 1955920  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
**RESPONSÁVEL:** ROBERTO HASHIOKA SOLER  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-SECRETÁRIO DE ESTADO  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 179/2018  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 175/2018  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Considerando que a presente ata de registro de preços já foi julgada por este Tribunal, conforme Deliberação ACO1-15/2023 (peça 51), cumprindo todos os trâmites nesta Corte de Contas, **determino** o arquivamento deste processo, com fulcro no art. 4º, I, “f”, c/c o art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 12892/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1854/2024  
**PROCOLO:** 2312746  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
**RESPONSÁVEL:** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 1/2024  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 1/2024, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a contratação da obra de implantação e pavimentação de interseção em nível na Rodovia MS-157, acesso à Usina Cerradinho, seg: km 19+670 ao km 20.547, com extensão aproximada de 0,87 km, no Município de Maracaju/MS, com o valor inicial estimado em R\$ 4.751.264,59, (quatro

milhões setecentos e cinquenta e um mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, Análise ANA-DFEAMA-2928/2024 (peça n. 35), verificou que a publicação do edital ocorreu em 27 de fevereiro de 2024, e foi fundamentada na Lei Federal n. 8.666/1993, revogada desde 30 de dezembro de 2023, conforme expresso no art. 193, II, "a", da Lei 14.133/2021, razão pela qual, sugeriu a imposição de medida cautelar para suspender o certame.

Assim, por meio do Despacho DSP – G.ODJ-11371/2024, determinei a intimação do responsável para apresentar as manifestações referentes aos questionamentos apresentados pela equipe técnica.

Devidamente intimado INT.G.ODJ-3964/2024, o responsável compareceu aos autos, por meio do Peticionamento (peça n. 42), solicitando a retirada das respectivas documentações dos autos, em razão da necessidade de realizar os ajustes e adequações.

Assim, acolho o pedido do jurisdicionado e determino a extração das respectivas peças, com posterior extinção e arquivamento dos autos, intimando-se o gestor do Órgão acerca deste despacho.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 12933/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3449/2024

**PROTOCOLO:** 2323415

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL – AGESUL

**RESPONSÁVEL:** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 5/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 57/008.660/2021)

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se de procedimento de Controle Prévio acerca do Edital de Licitação Concorrência n. 5/2024 (Processo Administrativo n. 57/008.660/2021), do tipo "menor preço", de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – Agesul - cujo objeto é a contratação de empresa para a execução da obra de implantação e pavimentação asfáltica da Rodovia CG-150, trecho: entr. BR-262 Km 310 – limite municipal Campo Grande/Jaraguari, subtítulo: final do trecho pavimentado – ponte sobre Ribeirão Botas, com extensão de 5,08 Km, no Município de Campo Grande, no valor estimado de R\$ 9.744.585,24 (nove milhões setecentos e quarenta e quatro mil quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), cuja data para a abertura da licitação está prevista para o dia 22 de maio de 2024.

Os autos encontravam-se na Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para a análise quanto à legalidade do certame licitatório, entretanto o jurisdicionado fez juntar ao presente feito o Ofício n. 2599/2024, requisitando a retirada dessa documentação, em razão da necessidade de realizar ajustes e adequações.

Diante do peticionamento do diretor-presidente da Agesul, o processo de controle prévio foi encaminhado a esta relatoria para decisão.

Em face do requerimento da Agesul para ajustar e adequar o Edital de Licitação Concorrência n. 5/2024, acolho o pedido do jurisdicionado e determino a extração das respectivas peças deste processo, com posterior extinção e arquivamento dos autos, intimando-se o gestor do Órgão acerca deste despacho.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 12948/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3450/2024

**PROTOCOLO:** 2323423

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL – AGESUL

**RESPONSÁVEL:** MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 4/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 79/002.528/2023)

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Trata-se de procedimento de Controle Prévio acerca do Edital de Licitação Concorrência n. 4/2024 (Processo Administrativo n. 79/002.528/2023), do tipo “menor preço”, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – Agesul - cujo objeto é a contratação de empresa para a execução da obra de restauração do pavimento com melhoramento para a adequação da capacidade e segurança da Rodovia MS-436, trecho: entr. BR-060 – limite municipal Camapuã e Figueirão, subtrecho: Km 0,00 – Km 61,60 (lote 1), com extensão de 61,60 Km, no Município de Camapuã, no valor estimado de R\$ 126.691.650,76 (cento e vinte e seis milhões seiscentos e noventa e um mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos), cuja data para a abertura da licitação está prevista para o dia 21 de maio de 2024.

Os autos encontravam-se na Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para a análise quanto à legalidade do certame licitatório, entretanto o jurisdicionado fez juntar ao presente feito o Ofício n. 2589/2024, requisitando a retirada dessa documentação, em razão da necessidade de realizar ajustes e adequações.

Diante do peticionamento do diretor-presidente da Agesul, o processo de controle prévio foi encaminhado a esta relatoria para decisão.

Em face do requerimento da Agesul para ajustar e adequar o Edital de Licitação Concorrência n. 4/2024, acolho o pedido do jurisdicionado e determino a extração das respectivas peças deste processo, com posterior extinção e arquivamento dos autos, intimando-se o gestor do Órgão acerca deste despacho.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2024.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**Relator**

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 12918/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3319/2024

**PROTOCOLO:** 2322299

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

**INTERESSADOS:** 1. JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO); 2. ALINE MESQUITA PEREIRA CORREA (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N. 2/2024

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao Credenciamento n. 2/2024, lançado pela Administração municipal de Nova Alvorada do Sul, tendo como objeto o credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços médicos na área de oftalmologia, em decorrência do Plano Estadual de Redução de Filas de Cirurgias Eletivas no Estado de Mato Grosso do Sul.

A equipe técnica por meio da Análise ANA-DFS-7010/2024 (peça 16, fls. 172-174 concluiu que não há impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, neste momento, postergando a análise do procedimento licitatório para o controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 12923/2024**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3357/2024

**PROTOCOLO:** 2322738

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE JATEI

**INTERESSADO:** ERALDO JORGE LEITE (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2024

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo Pregão Eletrônico n. 10/2024, lançado pela Administração municipal Jatei, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar das escolas do município, para atender a demanda da Secretaria de Educação e Cultura.

A equipe técnica por meio da Análise ANA-DFE-7214/2024 (peça 15, fls. 358-359) concluiu que, nesta oportunidade não foram identificadas quaisquer inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo do certame e trazer prejuízo as partes, postergando a análise do procedimento licitatório para o controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFS e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2024.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 223/2024, DE 29 DE ABRIL DE 2024.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **FRANCISCO CLEITON ADRIANO**, matrícula 2906, **CAMILA JORDÃO SUAREZ**, matrícula 2454 e **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO**, matrícula 2897, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Antônio João (TC/3485/2024), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS**, matrícula 2968, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 224/2024, DE 29 DE ABRIL DE 2024.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454, FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906 e PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria para levantamento na Prefeitura Municipal de Paranhos (TC/3585/2024), nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189 do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 225/2024, DE 29 DE ABRIL DE 2024.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **PAULO HENRIQUE ARAKAKI DAMASCENO, matrícula 2897, CAMILA JORDÃO SUAREZ, matrícula 2454 e FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Ponta Porã (TC/3474/2024), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **THIAGO BUENO DOS SANTOS, matrícula 2968**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Abertura de Licitação**

**AVISO DE REABERTURA  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2024 (90002/2024)  
PROCESSO TC-CP/0915/2023**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que a reabertura da sessão referente ao Grupo 02 do Pregão Eletrônico 02/2024, cujo objeto consiste no Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente (apontador, cola, fita durex, etiqueta, caneta, pincel atômico e outros), será realizada no dia 03 de maio de 2023, às 10:00 horas (horário de Brasília), no Portal de Compras do Governo Federal no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

Campo Grande, 29 de abril de 2024.

**Eber Lima Ribeiro**  
Gerência de Licitações e Contratos